



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

862468, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas n. **679646**, Prefeitura de Ilicínea, 2002

Recorrente(s): Márcio Henrique Rodrigues

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Primeira Câmara - Sessão do dia 06/05/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 862.468 (apensado à Prestação de Contas n.º 679.646)
NATUREZA: PEDIDO DE REEXAME
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA
RECORRENTE: MÁRCIO HENRIQUE RODRIGUES (Prefeito em 2002)
ANO REF.: 2011

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Márcio Henrique Rodrigues, do Município de Ilicínea, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2002, emitido por este Tribunal de Contas em sessão da Primeira Câmara, de 30/8/11, nos termos das notas taquigráficas e da ementa de fls. 187/193 (Processo n.º 679.646).

O recurso foi recebido e os autos encaminhados à unidade técnica, que procedeu a novo exame da matéria, às fls. 20/35, e, posteriormente, fls. 40/45, concluindo pela manutenção da decisão questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 37 (frente e verso), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

No exercício da competência deferida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, interposto tempestivamente, observadas as exigências relativas à adequação, legitimidade e interesse recursais, e preenchidos, assim, os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Mérito

O Pedido de Reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irresignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da alocação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) equivalentes a 13,30% da respectiva base de cálculo, proporção inferior ao piso de 15% definido no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da abertura de créditos suplementares, de R\$637.746,66, sem recursos disponíveis, e do empenhamento de despesas além dos créditos concedidos, atos ofensivos ao disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64. Registra-se que a constatação da aplicação insuficiente nas ASPS decorreu da impugnação de despesas relativas à merenda escolar, incluídas indevidamente no cômputo do piso constitucional.

O impetrante argumentou, quanto às ASPS, que houve equívoco no lançamento dos dados no SIACE/PCA, e que foram gastos R\$743.359,48, equivalentes a 16,99% da base de cálculo, já deduzida a parcela relativa à merenda escolar, impugnada no relatório técnico deste Tribunal de Contas. Apresentou demonstrativo dos gastos com ASPS detalhado em subfunções, fl. 03. Com relação à irregularidade na abertura dos créditos adicionais, alegou que houve excesso de arrecadação de R\$672.571,08, proveniente das receitas atinentes ao fundo de saúde, FUNDEF e convênios, suficiente para cobrir sobreditos créditos, fl. 04.

O órgão técnico examinou novamente a matéria, fls. 20/35, e, com base nos novos dados trazidos aos autos, refez os cálculos relativos às ASPS, o que resultou na elevação do índice para 14,82%. No tocante aos créditos adicionais, manteve a deliberação questionada e, ao final, concluiu pela manutenção da decisão recorrida. Procedeu também a pesquisa na prestação de contas, em cumprimento de diligência determinada à fl. 39, para verificar possível realização de gastos com saneamento básico não computados, a teor de decisões proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente no Processo n.º 787.182, em que se admitiu a inclusão de despesas dessa natureza no cômputo dos gastos com ASPS. Efetuada a análise, fls. 40/45, apurou-se aplicação de 16,31%. Contudo, ressaltou-se que as despesas com saneamento básico não deveriam ser consideradas para verificação da observância do piso legal, tendo em vista a inexistência de documentos comprovando que foram realizadas com recursos próprios e, dessa forma, ratificou-se a aplicação correspondente a 14,82%.

Passo a analisar os argumentos oferecidos na peça recursal.

Verifiquei que os registros lançados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Função 10 – comportam os acréscimos de investimentos nas ASPS consignados no quadro acostado, à fl. 03, pelo recorrente. No entanto, acorde com as anotações do relatório técnico, fls. 21/22, entendendo não ser cabível a inclusão do valor de R\$94.965,38,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

relativo à subfunção “Administração Geral”, no cômputo do piso legal, tendo em vista a ausência de indícios de que se referiram a ASPS. Dessa forma, os gastos com ASPS totalizariam R\$648.349,10, equivalentes a 14,82% da respectiva base de cálculo, proporção inferior ao mínimo constitucional de 15%.

Entretanto, com o mencionado acréscimo de R\$65.088,12, referente aos gastos com saneamento básico, e deduzida a receita proveniente da tarifa de esgoto, de R\$102,39 (fl. 33), a alocação de recursos na saúde alcança 16,31% da base de cálculo. A análise em tela deve ser norteada pela aplicação do princípio da isonomia: de fato, não se pode dar tratamento diferenciado para situações de contornos similares, razão pela qual entendo aplicável, *in casu*, o entendimento expresso nos mencionados precedentes, qual seja, o cômputo das despesas com saneamento básico, decotada, por óbvio, a receita advinda da cobrança de tarifas.

Isso posto, a despeito da inferência manifestada no relatório da unidade técnica, observo que a análise da prestação de contas não tem por base o exame documental dos diversos atos praticados no âmbito da contabilidade municipal, mas sim as informações prestadas via sistema informatizado. Ulterior estabelecimento de exigências além das fixadas previamente para o exame das contas constituiria ofensa ao devido processo legal.

Entendo, portanto, elidida a irregularidade sob análise, tendo em vista o investimento em ASPS de 16,31% da base legal, computados os dispêndios em saneamento básico não tarifado.

No tocante à ocorrência de empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, verifiquei que a abertura dos créditos adicionais foi precedida de autorização legislativa, logo, não há infração ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.320/64 (fl. 157 do Processo n.º 679.646).

Quanto aos créditos adicionais, constata-se, com fulcro no balanço orçamentário, fl. 13, que houve incremento nas despesas fixadas, de R\$1.947.619,29 (despesa realizada – R\$5.933.658,09 - menos despesa fixada – R\$3.986.038,80). Conforme o referido demonstrativo, o excesso de arrecadação, já compreendidos os relativos ao fundo de saúde, ao FUNDEF e aos convênios, resultou em R\$1.309.872,63. Salienta-se também que o comparativo do balanço patrimonial, fl. 34 do Processo n.º 679.646, não acusou superávit financeiro no exercício anterior, que poderia ser utilizado como recurso para o propósito em questão. Daí se defluir, de forma incontestada, que, efetivamente, foram abertos e utilizados créditos adicionais, sem recursos disponíveis, de R\$637.746,66, que se referem a outras despesas que não as decorrentes dos recursos enumerados acima pelo recorrente, valor que corresponde ao déficit apurado no cotejo entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, evidenciado no balanço orçamentário.

Nesses termos, ante a insuficiência das razões recursais para afastar a irregularidade concernente ao descumprimento do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, que preconiza a existência de recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares, concluo pelo desprovisionamento do apelo em análise e manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo desprovisionamento do recurso no que tange à suplementação orçamentária e consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Márcio Henrique Rodrigues, do Município de Ilicínea, relativas ao exercício de 2002, nos termos do inciso III do art. 240 do citado normativo, em face da abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**) em preliminar, em conhecer do presente pedido de reexame, por ser tempestivo, observadas as exigências relativas à adequação, legitimidade e interesse recursais, estando preenchidos, assim, os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, do Regimento Interno; **II**) no mérito, com amparo nos preceitos do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e na fundamentação expendida nesta proposta de voto, em negar provimento ao recurso no que tange à suplementação orçamentária e consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Márcio Henrique Rodrigues, do Município de Ilicínea, relativas ao exercício de 2002, nos termos do inciso III do art. 240 do citado normativo, em face da abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, ato ofensivo ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de maio de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/MARI